



PROCESSO Nº 10.807/2020-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 06/2020-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Aquisição de munições calibre .40 (ponto quarenta) e calibre 12 (doze) - Letal, para uso da Guarda Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Institucional do município de Marabá/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 476/2020 – CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.807/2020-PMM** versando sobre contratação direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 006/2020-CEL/SEVOP/PMM**, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI** e cujo objeto é a contratação da empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS** (CNPJ nº 57.494.031/0010-54), por meio de seu representante legal Sr. **João Carlos Sanches de Oliveira Junior** (CPF 269.148.988-47), *para a aquisição* de munições calibre .40 (ponto quarenta) e calibre 12 (doze) - Letal, para uso da Guarda Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Institucional do município de Marabá/PA.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 148 (cento e quarenta e oito) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha da modalidade Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato (fl. 55), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 12/08/2020 por meio do Parecer 2020/PROGEM (fls. 142-144 e fls. 145-147/cópia), atestando a legalidade dos atos



praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do Processo nº 10.807/2020/PMM, referente à Inexigibilidade nº 06/2020-CEL/SEVOP/PMM.

Recomendou, entretanto, a verificação da data de validade e autenticidade das certidões pela autoridade competente antes da assinatura do contrato, ao que certificamos atendimento, nos termos do item 4 deste parecer.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXI de seu artigo 37¹ preceitua que, *como regra*, a administração pública direta ou indireta, em quaisquer das esferas federativas, deverá - com o fito de atender ao interesse público - adquirir bens e contratar serviços mediante procedimento de licitação pública, respeitando aos princípios dispostos pelo *caput* do referido artigo, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, mas em conformidade à possibilidade contemplada pelo dispositivo constitucional em comento, a Lei Federal nº 8.666/93 regulamentou tal dispositivo e elencou as exceções ao que a doutrina denomina de “dever geral de licitar”, denotando as hipóteses em que a licitação será: **a)** dispensada (prevista no art. 17); **b)** dispensável (prevista no art. 24); ou **b)** inexigível (art. 25).

A dispensa é possível, viável, e só não se realiza por conveniência administrativa. Já na inexigibilidade o certame torna-se impossível por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir ou a pessoa que se quer contratar.

Enquanto nos casos de dispensa o rol de situações em que seria possível contratar é taxativo, na inexigibilidade o rol é meramente exemplificativo, bastando que reste configurada a inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, mas sempre com o amparo da lei.

***In casu*, considerando a documentação acostada aos autos de que só uma empresa no Brasil fabrica e fornece o objeto pretendido, verifica-se configurada a inviabilidade de competição, afigurando-se situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei 8.666/1993.**

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Quanto à instrução processual aplicável a estes tipos específicos de contratação direta, aduz o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 que os processos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento deverão ser instruídos, no que couber, com elementos de caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; de razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e, documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No que diz respeito ao **Processo Administrativo nº 10.807/2020-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

O caso em apreço versa sobre a contratação da empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS** (CNPJ nº 57.494.031/0010-54), com vistas à aquisição de munições calibre 40 (quarenta) e calibre 12 (doze) - Letal, para uso da Guarda Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Institucional do município de Marabá/PA.

A aquisição de equipamentos por meio de inexigibilidade de licitação, por excepcionar a regra inserta no art. 37, XXI da Magna Carta, está atrelada a requisito disposto no art. 25, I da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
I- para aquisição de materiais, **equipamentos**, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (Grifamos).

Nesta senda, o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 dispõe que o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento nele previstos serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).



Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho² ensina o seguinte:

“É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado.

Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.”

Demonstrada a inviabilidade de competição, o gestor da pasta - o Secretário Municipal de Segurança Institucional, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, trouxe à baila a documentação pertinente para tal, senão vejamos.

Justificativa para aquisição do objeto

Trata-se a presente contratação de equipamento a ser utilizado pela Guarda Municipal de Marabá, visando a adequação da referida unidade com instrumentos necessários e suficientes para o desempenho de suas competências e atribuições.

O Estatuto Geral das Guardas Municipais, instituído pela Lei Federal nº 13.022/2014, dispõe em seu art. 2º que as guardas municipais são instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas de acordo com a previsão legal, com a função de proteger o município, contexto no qual demonstra-se como plausível a aquisição do objeto em questão.

Desta feita, os municípios brasileiros que têm Guardas Municipais vêm se adequando, operacional e administrativamente, a uma conjuntura laboral de proteção aos bens, serviços e instalações do município bem como da comunidade munícipe. Verifica-se, pois, uma crescente necessidade de participação dos municípios na segurança pública, utilizando-se dos serviços prestados pela Guarda Municipal.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.



De acordo com Constituição Federal (CF) de 1988 é responsabilidade dos municípios, os serviços de interesse local como: saúde, educação, proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, políticas de desenvolvimento e ordenamento do espaço urbano, sendo essas atribuições indispensáveis para a segurança pública, fazendo que os municípios passem a ser parte integrante ou corresponsável da segurança pública (RICARDO; CARUSO, 2007 p. 102-119).

O município de Marabá é o principal centro socioeconômico do sudeste paraense e afigura-se como um grande entroncamento logístico da região, interligado por diversas rodovias ao território nacional. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019)³, Marabá é o quarto mais populoso do Pará, com 279.349 habitantes, e possui uma área de 15.128,058 km².

Para um município deste porte, avizinha-se por imperioso o devido aparelhamento da Guarda Municipal para que a mesma, em conjunto com os demais órgãos da Segurança Pública, desenvolva com qualidade e excelência as suas atribuições para, assim, atender as demandas do município.

Imperativo pontuar, ainda, a questão da violência urbana que também acomete os agentes de segurança pública. Neste sentido corroboram os registros oficiais de crimes ocorridos nos logradouros municipais com uso de arma de fogo, bem como das estatísticas⁴ que demonstram um alto número de agentes de segurança pública vítimas de mortes violentas e intencionais, situação na qual o estado do Pará ocupa o topo da lista entre os estados da região Norte.

No Termo de Referência juntado aos autos do Processo nº 10.807/2020-PMM ora em análise (fls. 42-50), verifica-se que os itens MUNIÇÃO CALIBRE .40 e CAL. 12, LETAL DE USO INSTITUCIONAL possuem a seguinte descrição, *ipsis litteris*:

MUNIÇÕES LETAIS EXPANSIVA .40 S&W EXPOR 155GR GOLD HEX A, I- munição para arma de fogo, espécie Pistola, calibre -. 40; II - velocidade de 364 m/s; III - energia de 470 joules; IV- provete de 10 cm; V - Peso do projétil de 155 GAINS modelo expo Gold Hex (expansível ponta oca), Auto Expo 155 Gr Colm A; VI – As munições deverão ser entregues em conformidade com a portaria nº16-d log de 28/12/2004, expedida pelo ministério da defesa, exército brasileiro, departamento logístico (d log/2000).

Munições letais - .40 S&W TREINA EOPP 180 GR NTA A. PARA CURSO E TREINAMENTO. I – Munição para arma de fogo, espécie pistola .40; II – Velocidade de 310 m/s; III- Energia de 437 joules; IV- Provete de 10 cm; V- Peso do projétil de 180 GAINS modelo encamisada Obturado Ponta Plana; VI – As munições deverão ser entregues em conformidade com a portaria nº 16- d long de 28/12/2004, expedida pelo ministério da defesa, exército brasileiro, departamento logístico (d log/2000).

MUNIÇÕES CALIBRE 12 GAUGE BALOTE PROJÉTIL CALIBRE 12 GAUGE. I – Munição para arma de fogo, calibre.12; II- Material: Estojo plástico com base de metal, espoleta de percussão, carga TIPO BALOTE; (SG) III – Peso do projétil 32 gramas; IV – Velocidade na boca do cano 430 m/s; V- Energia na boca do cano 2957 joules; VI – Tamanho estojo 70 mm; VII – As munições deverão ser entregues em conformidade com a portaria n/ 16-d log de 28/12/2004, expedida pelo ministério da defesa, exército brasileiro, departamento logístico (d log/2000).

³ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/maraba.html>

⁴ Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019, disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Consulta em 28/07/2020.



MUNIÇÕES CALIBRE 12 GAUGE BALOTE PROJÉTIL CALIBRE 12 GAUGE – CURSO E TREINAMENTO. I – Munição para arma de fogo, calibre.12; II – Material: Estojo plástico com base de metal, espoleta de percussão, carga TIPO BALOTE; (3T) III- Peso do projétil 24 gramas; IV - Velocidade na boca do cano 430 m/s; V – Energia na boca do cano 2957 joules; VI- Tamanho estojo 700mm; VII – As munições deverão ser entregues em conformidade com a portaria nº 16- d log de 28/12/2004, expedida pelo ministério da defesa, exército brasileiro, departamento logístico (d log/2000).

Considerando a diversidade de atividades diárias exercidas pela Guarda Municipal de Marabá, a aquisição do referido objeto irá possibilitar aos servidores da Guarda Municipal de Marabá maior segurança na proteção de bens, serviços e instalações e no enfrentamento à violência.

Os armamentos e agentes incapacitantes são de suma importância e imprescindíveis para resguardar a integridade física e a vida dos servidores na atividade desempenhada no dia-a-dia e sua não aquisição irá comprometer a segurança dos servidores e realização das demandas apresentadas, conforme as competências estabelecidas nas legislações pertinentes à Guarda Municipal de Marabá.

Comprovação de exclusividade

De acordo com o art. 25, I da Lei 8.666/1993 a comprovação de exclusividade deverá ser feita através de “... atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

A empresa a ser contratada, COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, CNPJ nº 57.494.031/0010-54, apresentou atestado de exclusividade para o fornecimento do objeto em questão consubstanciado em Declaração emitida pela Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança - ABIMDE, válida até 22/09/2020 (fls. 51-54).

A ABIMDE é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que congrega as empresas do setor de material de emprego militar com a finalidade de patrocinar, promover e representar seus interesses e objetivos comuns, sendo reconhecida oficialmente como a principal associação do setor.

A atuação há mais de trinta e dois anos da referida entidade a coloca em posição de importante vetor de conhecimento sobre o setor de Defesa e Segurança na indústria brasileira, atuando no relacionamento entre as Indústrias e os órgãos de todas as esferas governamentais, incentivando a comercialização, o desenvolvimento e a qualidade dos produtos brasileiros.

A Declaração de Exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Indústrias de Material de Defesa e Segurança (ABIMDE) em conjunto com o Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança - SIMDE, e apresentada pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE



CARTUCHOS, decorre de procedimento instituído para regulamentar os processos de emissão de Declarações de Exclusividade de equipamentos e de componentes, de prestação de serviços, e também os processos de emissão de Declarações de Representações Comerciais Exclusivas, todos relacionados ao Setor de Defesa e Segurança, pela ABIMDE conforme previsto no convênio celebrado entre as entidades em 08/02/2007.

In casu, a certificação do objeto pretendido pela ABIMDE **atende ao disposto no art. 25, I da Lei 8.666/1993** no que tange a “...*comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo Sindicato, Federação, Confederação Patronal, ou ainda por entidades equivalentes.*” (Grifamos).

Neste sentido, percepção-se como **atendido o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993**, uma vez que **justificada a escolha do fornecedor** para aquisição de munições calibre .40 (ponto quarenta) e calibre 12 (doze) - Letal, para uso da guarda municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Institucional do Município de Marabá.

Justificativa do preço

No que tange à justificativa do preço, deve a autoridade administrativa verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos, não sendo suficiente a afirmação de que se trata de fornecedor único que, como tal, submeterá o preço sem margem para questionamentos pela parte contratante.

Destarte, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, mediante a comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, consoante previsão inserta na Orientação Normativa nº 17, de 01/04/2009, da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.



INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário.

Verifica-se que a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS apresentou à Secretaria Municipal de Segurança Institucional proposta comercial e condições de fornecimento do objeto (fls. 38-41), no valor total de **R\$ 122.515,00** (cento e vinte dois mil, quinhentos e quinze reais), nos seguintes termos:

ITEM	QUANTITATIVO	VALOR
MUN CBC 40 SW EXPO 155 GR GOLD HEX A	5.000	R\$ 51.600,00
MUN CBC 40 SW TREINA EOPP 180GR NTA A	15.000	R\$ 60.300,00
CART CBC 12/70 CH-SG HI-IMPACT "A"	1.000	R\$ 5.610,00
CART CBC 12/70 CH-3T TREINA "A"	1.000	R\$ 5.005,00
TOTAL		R\$ 122.515,00

Tabela 1 – Demonstrativo os itens contidos na proposta comercial da empresa a ser contratada, com seus respectivos quantitativos e valores. Inexigibilidade nº 06/2020-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 10.807/2020-PMM.

- MUN CBC 40 SW EXPO 155 GR GOLD HEX A - R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais) para o quantitativo de 5.000 (cinco mil) unidades;
- MUN CBC 40 SW TREINA EOPP 180GR NTA A - R\$ 60.300,00 (sessenta mil e trezentos reais), para o quantitativo de 15.000 (quinze mil) unidades;
- CART CBC 12/70 CH-SG HI-IMPACT "A" - R\$ 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez reais), para o quantitativo de 1.000 (mil) unidades;
- CART CBC 12/70 CH-3T TREINA "A" - R\$ 5.005,00 (cinco mil e cinco reais), para o quantitativo de 1.000 (mil) unidades.

No caso em apreço, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado bem como para aferição da vantajosidade, foram juntados aos autos justificativa de preços subscrita pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional (fls. 06-07), Carta de Reajuste de Preços para o Exercício 2020 com explanação das alíquotas diferenciadas de ICMS e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECPP por estado da federação (fls. 11-14) e Notas Fiscais de vendas do objeto pretendido e ora analisado, cuja identificação consta na Tabela 2.

NOTA FISCAL	DATA DA VENDA	COMPRADOR	ITEM	VALOR UNITÁRIO DO ITEM	VALOR UNITÁRIO DA PROPOSTA ATUAL
Nota Fiscal nº 000159952 Valor total da NF R\$ 22.680,00 (fl. 15)	30/07/2020	Prefeitura de Timon/MA	MUN CBC 40 SW EXPO 155 GR GOLD HEX A	R\$ 8,70	R\$ 10,32
			MUN CBC 40 SW TREINA EOPP 180GR NTA A	R\$ 3,40	R\$ 4,02



NOTA FISCAL	DATA DA VENDA	COMPRADOR	ITEM	VALOR UNITÁRIO DO ITEM	VALOR UNITÁRIO DA PROPOSTA ATUAL
Nota Fiscal nº 000155978 Valor total da NF R\$ 56.520,00 (fl. 16)	28/05/2020	Município de Jandira/SP	MUN CBC 40 SW EXPO 155 GR GOLD HEX A	R\$ 7,75	R\$ 10,32
			MUN CBC 40 SW TREINA EOPP 180GR NTA A	R\$ 3,05	R\$ 4,02
Nota Fiscal nº 000158193 Valor total da NF R\$ 472.000,00 (fl. 17)	30/06/2020	Polícia Militar do Amapá/AP	MUN CBC 40 SW EXPO 155 GR GOLD HEX A	R\$ 7,63	R\$ 10,32

Tabela 2 – Demonstrativo das Notas Fiscais apresentadas pela empresa a ser contratada, Inexigibilidade nº 06/2020-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 10.807/2020-PMM.

Considerando os termos da Carta de Reajuste de Preços susografada, a variação dos preços vislumbrada a partir da análise das Notas Fiscais apresentadas é explicável, considerando os diversos parâmetros a serem considerados para validação da vantajosidade na aquisição do objeto pretendido, tais como a localização geográfica do ente federativo adquirente, a variação do ICMS incidente nos produtos e o quantitativo de itens adquiridos, entre outros.

3.2 Da Documentação para Instrução Processual

Consta nos autos o Memorando nº 463/2020, no qual o Secretário Municipal de Segurança Institucional faz a solicitação do Parecer Orçamentário (fls. 28-29).

O Município de Marabá, através da Lei nº 17.761/2017, de 20/01/2017, alterada pela Lei 17.767, de 14/03/2017, dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal e fixa as unidades orçamentárias gestoras de recursos públicos, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Destarte, por força do art. 5º, parágrafo único, “b”, verifica-se que a Guarda Municipal de Marabá - GMM integra a Secretaria Municipal de Segurança Institucional enquanto Unidade Orçamentária Gestora.

Verifica-se a juntada aos autos de Termo de Autorização, subscrita pelo Sr. Jair Barata Guimarães, Secretário Municipal de Segurança Institucional (fl. 23), bem como de Termo de Autorização no qual o Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, autoriza a Comissão Especial de Licitação proceder à abertura do Processo Licitatório por Inexigibilidade (fl. 19).

A fim de subsidiar a instrução processual foram acostados documentos relevantes à inexigibilidade ora em análise, tais como a Declaração de Exclusividade fornecida pela Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança – ABIMDE (fls. 51-54) aos autos as seguintes justificativas: de necessidade do objeto (fls. 02-03), de escolha do fornecedor (fls. 03-04), de aquisição do objeto (fls. 04-05), para inexigibilidade da licitação (fls. 05-06) e quanto ao preço aplicado (fls. 06-07).

Foi apresentado o Termo de Referência, no qual foram resumidas as condições necessárias



à execução do objeto da inexigibilidade ora em análise, tais como critério de aceitação, forma, local, prazo de entrega, redução mínima entre lances, justificativa e outras especificidades (fls. 42-50).

Quanto aos documentos da empresa a ser contratada constam dos autos: documento de identificação pessoal do Sr. JOÃO CARLOS SANCHEZ (fl. 65); Procuração pública outorgando poderes a seus diretores, entre eles o Sr. JOÃO CARLOS SANCHEZ, CPF 269.148.988-47, representante legal da empresa no processo ora em análise (fls. 66-67); Certidão de direção do foro da comarca de Montenegro/RS (fls. 69); Certidão de Alvará de Licença e Localização (fl. 70); Ficha de Cadastro do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 72-73); Certidão Simplificada de arquivamento de documentos na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (fl. 71); Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 84); Declaração subscrita pelo Gerente de Negócios Institucionais que a empresa a ser contratada não emprega menor (fl. 87); e, Certidão Específica emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul atestando diversos arquivamentos atinentes à empresa (fl. 68).

Outrossim, constam nos autos a comprovação da consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS para a empresa e seu representante (fls. 131-133) e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP⁵ da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 134-139), não sendo encontrado impedimento em nome da pessoa jurídica a ser contratada.

Integra os autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 25), assinado pelos servidores da Guarda Municipal Sr. Everton Barreto Malaquias e Sr. Wiliscley Pinto de Leão, designados para acompanhamento e fiscalização da execução do processo ora em análise.

Constam dos autos cópia da Portaria nº 714/2020-GP que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá – CEL/SEVOP/PMM (fls. 110-111), e das Leis nº 17.761/2017 e nº 17.767/2017 que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal (fls. 104-109).

3.3 Da Dotação Orçamentária

No que tange à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada com a juntada de Declaração, de lavra da Secretaria Municipal de Segurança Institucional (fl. 26), afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão

⁵ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



orçamentária, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta senda, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20200408016 (fl. 32), o extrato da dotação orçamentária destinada à SMSI para o exercício de 2020 (fl. 34-37), e o Parecer Orçamentário nº 466/2020/SEPLAN (fl. 30), o qual ratifica a existência de crédito orçamentário para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a respectiva demonstração da dotação orçamentária as quais estarão consignadas, quais sejam:

142202.06.181.0101.2.106 – Fortalecimento da Guarda Municipal;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública.

Da análise dos autos, verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS**, CNPJ nº 57.494.031/0010-54 (fls. 114, 116, 120, 123, 130), assim como consta do bojo processual a comprovação de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 115-1121, 124, 125).

Considerando que o Sr. João Carlos Sanches de Oliveira Junior (CPF 269.148.988-47) é o representante legal da empresa supracitada, de forma que figurará no polo passivo da relação contratual, recomendamos a juntada aos autos de documentos que comprovem a sua regularidade fiscal e trabalhista.

Ressaltamos, pois, como medida de cautela, quanto à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização do pacto contratual decorrente do processo ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93:

“Art. 61.
(...)”



Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS** a juntada aos autos dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista referentes ao representante da empresa a ser contratada, nos termos pontuados no item 4.

Alertamos que anteriormente à formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

No caso em análise, o Secretário de Segurança Institucional deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior, para fins de RATIFICAÇÃO da mesma pela autoridade competente, a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.



Desta sorte, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 10.807/2020-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 06/2020-CEL/SEVOP/PMM**, que segue acompanhado de Parecer de Regularidade Final.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 17 de agosto de 2020.

Vanessa Zwicker Martins

Diretora de Verificação e Análise Processual

Portaria nº 1.844/2018 – GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Controladora Geral do Município de Marabá

Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 10.807/2020-PMM, referente à INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2020-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a aquisição de munições calibre .40 (ponto quarenta) e calibre 12 (doze) - Letal, para uso da Guarda Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Institucional do município de Marabá/PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 17 de agosto de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP